



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 7/2026

Em 11 de março de 2026

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.339, de 9 de março de 2026, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MPV), de acordo com seu art. 1º, abre “crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões quinhentos e doze mil reais), para atender às programações constantes do [seu] Anexo”. Neste, consta, de forma resumida, a seguinte distribuição de recursos, sempre dirigidos ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre a Zona da Mata de Minas Gerais, em 2026, em função de “desastres originados por diferentes causas, em especial o excesso de chuvas”:¹

- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação e subtítulo 22BO 6507 (“Ações de Proteção e Defesa Civil - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário)”), R\$ 230.000.000;
 - ação e subtítulo 00XZ 6500 (“Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos (MP nº 1.338, de 6 de março de 2026) - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário)”), R\$ 36.512.000.

¹ A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 438/2026, que acompanha a medida provisória em análise.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A propósito do atendimento aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória apresenta os seguintes comentários:

- “os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, no que se refere às ações de proteção e defesa civil, foram apresentados no presente pleito uma vez que consideraram-se: (i) a relevância e urgência frente à necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres, em especial o excesso de chuvas, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar (...) situações de vulnerabilidade; e (ii) a imprevisibilidade diante de questões relacionadas à natureza, principalmente a ocorrência de desastres naturais graves, sobretudo resultantes de chuvas intensas, vendaval, tempestades, alagamentos, inundações, enxurradas, deslizamentos, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, intensificando a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado”
- “[q]uanto ao apoio financeiro às famílias, (...) tem-se: (i) os requisitos de urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de atendimento pleno e célere às famílias afetadas pelos desastres com reconhecimento federal de estado de calamidade pública na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que comprometeram infraestruturas essenciais, incluindo unidades de saúde, escolas e vias de escoamento logístico, gerando óbitos, feridos e altas quantidades de famílias desabrigadas e desalojadas e, sem a garantia desses recursos, não há como promover condições mínimas e dignas às pessoas afetadas por desastres para o restabelecimento da normalidade social, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica; e (ii) a imprevisibilidade justifica-se pela ocorrência de desastres naturais graves, em especial o excesso de chuvas que impactou fortemente, inclusive com dezenas de óbitos, aquela Região, cujas circunstâncias não puderam ser previstas”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O pagamento de valores a título de apoio financeiro às famílias afetadas pelos desastres é regulamentado por outra medida provisória, a MPV nº 1.338/2026. Nela, estipula-se o “pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais)” a cada família (art. 1º, §§ 2º e 3º). Segundo a exposição de motivos que a acompanha (EXM nº 437/2026, item 6), estima-se que “cerca de 5 mil famílias possuem os requisitos de elegibilidade” para receber tal apoio, “resultando em um custo aproximado de R\$ 36,5 milhões (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais)”, valor bastante próximo ao crédito aberto pela MPV nº 1.339/2026 na ação e subtítulo 00XZ 6500.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 438/2026 MPO, anteriormente transcritas, sejam suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

No que toca ao compromisso com resultados fiscais, as despesas à conta do crédito em exame podem, em tese, exigir providências de compensação para a obtenção do resultado primário estipulado para 2026 na lei de diretrizes orçamentárias. De todo modo, caso a MPV nº 1.338/2026 (que “[i]nstitui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal”) seja aprovada pelo Congresso, poder-se-ia entender dispensável a adoção de tais providências, à luz do art. 65 da LRF, cujo *caput* e respectivos incisos estabelecem o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O entendimento da aplicabilidade do art. 65 da LRF decorreria de uma interpretação extensiva. A rigor, o reconhecimento do estado de calamidade a que se refere o dispositivo deve ser objeto de um decreto legislativo. A interpretação extensiva, caso adotada, implicaria uma espécie de convalidação, no momento da aprovação da MPV nº 1.338/2026, pelo Congresso, de atos do Executivo federal constatando a situação de calamidade sobre a Zona da Mata mineira. Tais atos estariam consubstanciados na própria redação da mencionada MPV, em especial seu art. 1º, ou em algo como um decreto presidencial. Caso, entretanto, seja adotada compreensão mais conservadora, a afastar essa interpretação extensiva, sugere-se, à guisa de prudência, atentar para o impacto do crédito em exame sobre os resultados fiscais.

Finalmente, quanto à dita “regra de ouro” (Constituição, art. 167, III), o crédito em análise parece não a impactar de forma negativa, uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.339, de 9 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos